

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.059, DE 2025

Dispõe sobre a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o prazo da licença-maternidade de 120 para 180 dias.

Autor: Deputado JOSENILDO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.059/2025, de autoria do Deputado Josenildo, altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para ampliar a licença-maternidade de 120 para 180 dias no setor privado, garantindo à empregada gestante o direito ao afastamento remunerado sem prejuízo do emprego ou salário, inclusive em casos de parto antecipado.

A proposta busca corrigir uma desigualdade existente, já que servidoras públicas têm direito a 180 dias de licença (Lei nº 11.770/2008), enquanto trabalhadoras do setor privado dispõem apenas de 120 dias. O Autor destaca os benefícios da proposição para a saúde materno-infantil, como a viabilização da amamentação exclusiva (recomendada pela OMS) e melhoria no desenvolvimento cognitivo e emocional do bebê, respaldada por estudos científicos.

Além disso, destaca impactos positivos para as mulheres (redução de riscos de depressão pós-parto e retorno ao trabalho mais seguro) e para as empresas (menos absenteísmo, maior produtividade e atratividade para talentos), promovendo equidade de gênero e fortalecendo vínculos familiares sem comprometer carreiras profissionais.



O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB; Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O rol de direitos trabalhistas previstos no art. 7º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) é meramente exemplificativo, uma vez que o legislador constituinte fez constar expressamente que outros direitos “que visem à melhoria de sua condição social” dos trabalhadores poderiam ser criados pelo legislador infraconstitucional ou por instrumentos normativos ou contratuais, individuais ou coletivos.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa ampliar o prazo da licença à gestante de 120 dias (art. 7º, XVIII, CF/88) para 180 dias, harmonizando-se, portanto, com o objetivo constitucional de melhorar a condição social dos trabalhadores. O prazo de 120 dias da licença-maternidade previsto na Constituição Federal é uma garantia mínima para as trabalhadoras, a qual pode ser perfeitamente aprimorada pela legislação ordinária, sem necessidade de qualquer modificação constitucional.

Desse modo, entendemos que Projeto de Lei nº 1.059/2025 é **meritório**, pois avança significativamente na garantia dos direitos das gestantes, ampliando a licença maternidade de 120 para 180 dias para as empregadas da iniciativa privada. Esse tempo maior dedicado ao recém-nascido é fundamental para garantir melhores condições de cuidado e de bem-



estar para o bebê, garantindo que período inicial de lactação exclusiva (até os seis meses de vida do bebê¹) seja mais tranquilo.

Importante pontuar que, gradualmente, já havia um movimento legislativo em prol da expansão da licença maternidade para 180 dias, como ilustra a Lei da Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008) – que, apesar de ter um espectro de aplicação ainda limitado na iniciativa privada, possui aplicação plena para as servidoras públicas federais desde o Decreto nº 6.690/2008.

Entretanto, ainda que meritória, compreendemos que a proposição precisa de alguns aprimoramentos, que constam no **substitutivo** em anexo:

- a) Alteração da Lei Complementar nº 150/2015, de modo a também ampliar para 180 dias a licença-maternidade da empregada doméstica. Esclarece-se que a Lei Complementar nº 150/2015, na parte em que regula a relação de trabalho doméstico, não é materialmente uma lei complementar, mas sim uma lei ordinária, podendo, desse modo, ser modificada por mera lei ordinária, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²;
- b) Ampliação do salário-maternidade (benefício previdenciário), regulado pela Lei nº 8.213/1991, de modo a garantir que o período integral da licença-maternidade seja pago pela Previdência Social. Salienta-se não ser possível atribuir ao empregador a responsabilidade por pagar os salários dos novos 60 dias de licença-maternidade, pois essa providência violaria o art. IV, n. 8, da Convenção OIT nº 103 (norma ratificada pelo Brasil, de caráter suprallegal) e acabaria pesando contra a empregabilidade das mulheres.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Amamentação**. [s.l.]: Ministério da Saúde, [20--] Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/aleitamento-materno>. Acesso em: 15 jul. 2025.

² “Embargos de divergência em agravo regimental em recurso extraordinário. [...] 4. **Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar**. Questão exclusivamente constitucional relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 5. A Lei Complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1 - Moreira Alves, RTJ 156/721. 6. Embargos de divergência aos quais se dá provimento.” (RE 509300 AgR-EDv, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)



Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.059, de 2025, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-11485



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.059, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar a licença-maternidade e o salário-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar a licença-maternidade e o salário-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....

§ 3º Em caso de parto antecipado, a empregada terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade previstos no caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. A empregada doméstica gestante tem direito a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Seção V do Capítulo III do



Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),
aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da
Previdência Social, durante 180 (cento e oitenta) dias, com
início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a
data de ocorrência deste, observadas as situações e condições
previstas na legislação no que concerne à proteção à
maternidade.

.....” (NR)

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social
que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de
criança é devido salário-maternidade pelo período de 180
(cento e oitenta) dias.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-11485

